



A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)
Dessa forma, indefiro a tutela antecipada.
Determino, ainda, a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- Instituto Chico Mendes, conforme o encadernado informado à fl. para manifestação acerca das petições protocoladas pelo IBAMA de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037035-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR
ADVG. : DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)Assim, não ocorrendo quaisquer das situações dispostas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024592-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
EMBDO : AIMONE MARCIA GOMES DE MORAES E MENEZES
EMBDO : EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
EMBDO : ANA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA
EMBDO : CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA
EMBDO : CLAUDIA MARCIA PACHECO RAMOS
EMBDO : EDUARDO DE BRITO LIMA
EMBDO : ELIANA RAMAGEM LIMA
EMBDO : ELIZABETE MENEZES PONTES
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, acolhendo os cálculos de fls, elaborados pela embargante, e fixo o valor da execução em R\$129.125,10 (cento e vinte e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), atualizados até junho de 2006.

Condono os embargos no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor exigido pelos embargados (R\$140.306,45) e o reconhecido pela embargante (R\$129.125,10), nos termos do art.21, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026077-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EXCDO : CARLOS ALBERTO DIAS RIBEIRO
EXCDO : JOSE HONORATO DOS SANTOS FILHO
EXCDO : MARILENE MICHELOTTI PEREIRA
EXCDO : WALESKA DE OLIVEIRA LEAL
EXCDO : JORGE BATISTA DE OLIVEIRA
EXCDO : DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
EXCDO : CARMEN LUISA PIMENTEL NOVAES
ADVG. : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Declaro extinta parcialmente a presente execução, nos termos do art.794, I, do CPC, em relação aos exequentes Walecka de Oliveira Leal, Marilene Michelotti Pereira e Carmem Luisa Pimentel Novaes, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida pelos referidos autores.

JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MAIO DE 2008
O Doutor **RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**, Juiz Federal da 19ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 13, III, IV e VIII, da Lei 5.010/66 e do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

FAZ SABER a todos os interessados, principalmente aos senhores Advogados e Procurados que militam neste foro, que será realizada **Inspeção Anual nos Serviços da Secretaria da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com início designado para o dia 16 de junho de 2008, às 9h.
PERÍODO DE INSPEÇÃO:

Das 9h do dia 16 de junho de 2008 às 18h do dia 20 de junho de 2008.

PROVIDÊNCIAS DECORRENTES:

1 - Ficam convidados o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanharem a instalação, desenvolvimento e encerramento dos trabalhos (art. 90, V, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002);

2 - Os processos que se acharem em poder de Advogados, Procuradores e do Ministério Público Federal deverão retornar à Secretaria até o dia 11/06/2008 (cinco dias do início da inspeção) sendo-lhes restituídos os prazos pelos dias que restarem (suspensão) - art. 90, IV, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002 -, bem como 05 (cinco) dias antes do início da inspeção será sustada a saída de autos objetos da inspeção (art. 89 do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002);

3 - Poderão as partes apresentar à Corregedoria Geral as reclamações que entenderem cabíveis (Art. 92, parágrafo único, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002).

OBSERVAÇÃO: O presente Edital será fixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei.

SEDE DA JUSTIÇA

FEDERAL/DF: W3 norte Q. 510, Ed. Cabo Frio, 5º andar.

Brasília-DF, 15 de maio de 2008.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2008

O Doutor **RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**, Juiz Federal da 19ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 13, III, IV e VIII, da Lei 5.010/66 e do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

Designar o período de 16 a 20 de junho do corrente ano, no horário das 9h às 18h, para a realização da **Inspeção Anual** nos serviços da Secretaria da 19ª Vara Federal.

Designar **TODOS** os servidores lotados no Juízo da 19ª vara para auxílio direto na execução dos serviços: ALESSANDRA LETTIERI PLA PUJADES, ALINE ALBERNAZ SANT'ANA, ANA PAULA ROMEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE BERNARDES DE CARVALHO MELLO, CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA, GENI RIBEIRO, JAIRO BANDEIRA BARRA, LIANE FURTADO ESCOSSIO, MARCELO GUIMARAES LEBARBENCHON, MARIO JORGÊ CAMPOS DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO CASTRO VIANA, SILENE MENEZES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, SORAYA CHRISTINA MORAIS GUERRA DINGELDEIN e VANIA CHAVES RIBEIRO.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SEDE DA JUSTIÇA

FEDERAL/DF: W3 norte Q. 510, Ed. Cabo Frio, 5º andar.

Brasília-DF, 15 de maio de 2008.

RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA

JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos da Exma. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702128-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANILO PIVA E OUTRO
ADVOGADO : PB00003994 - MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) julgo improcedente o pedido (...)"

2006.34.00.703645-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DORALICE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006384 - DOMERINA ALVARADO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) julgo improcedente o pedido (...)"

2006.34.00.704136-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) julgo improcedente o pedido (...)"

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00820-2006-821-10-00-7 - EDAP

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Maria da Guia Pereira dos Santos
ADVOGADO Emerson dos Santos Costa
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Jacinto Leite dos Santos
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
OUTRA PARTE Os Mesmos
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
OUTRA PARTE LGB Administradora de Obras Ltda.
ADVOGADO Emerson dos Santos Costa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

DESPACHO: EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma). 1. Por meio do despacho de fls. 348/350, neguei seguimento aos agravos de petição interpostos pela executada e sua sócia, posto que manifestamente inadmissíveis, seja por sua deserção, como, relativamente ao agravo da executada, pela sua intempetividade. 2. A executada MARIA DA GUIA DOS SANTOS opõe embargos declaratórios (fls. 351/353), acusando a existência de contradição na decisão monocrática. Diz que o não conhecimento de seu recurso traduz negativa de prestação jurisdicional, na medida em que formulou pedido de nulidade absoluta, cuja análise prescinde da garantia do juízo, como sói acontecer com os embargos à execução. Invoca, assim, violação aos art. 5º, XXXIV, XXXV e 93 da Constituição. 3. Tempestivos e adequados, conheço dos embargos. 4. A r. decisão embargada consigna expressamente que a natureza dos argumentos que fundamentam a arguição de nulidade da penhora - seja pela executada, seja pela sócia -, não autorizam que se considere os embargos opostos por ambas como exceção de pré-executividade, de molde a reputar-se inexigível a garantia. Assim, da simples leitura da petição de embargos, constata-se que a executada, a pretexto de sanar contradição, busca a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso, o que é inviável através da via eleita. 5. Com efeito, "os embargos de declaração se prestam para sanar obscuridade, contradição ou ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador (art. 535/CPC). Visam escoimar a sentença ou acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento de seu comando decisório. Não pode a parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, e nem para prequestionar matéria. Os embargos de declaração não visam modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la. "Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (PONTES DE MIRANDA). Isto porque os embargos de declaração não constituem modalidade recursal em sentido estrito mas "processo sui generis de hermenêutica e lógica judiciária" (AFFONSO FRAGA), onde se pede "que o julgador interprete a sentença por ele proferida, ou seja, se pronuncie quanto à forma e não quanto ao conteúdo" (MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO)." (Juiz Fernando A. V. Damasceno, original sem grifo). Nesse sentido, o verbete nº 12 desta eg. Turma: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma). 6. Por outro lado, "A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte" (Juiz Fernando A. V. Damasceno). 7. Pontue-se, ainda, que a teor da Súmula nº 297, item 3, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 8. Ainda, segundo o entendimento do Col. TST, cristalizado na OJ nº 118 da SBDI-I: "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, quando a questão, em sua inteireza, é apreciada em sede recursal, tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, ainda que o tema não seja alvo de apreciação em todos os seus desdobramentos jurídicos. Mesmo entendimento deverá ser seguido em relação às violações legais e constitucionais suscitadas em recurso ordinário: uma vez analisada a matéria, faz-se prescindida a referência explícita a cada dispositivo legal isoladamente considerado. 9. Na espécie, a r. decisão embargada declina expressamente os fundamentos pelos quais entendeu-se que a garantia da execução era exigível. E se este Juízo fixou seu entendimento no sentido supra indicado, é porque entendeu que tal posicionamento não implica violação a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante. A análise da efetiva ocorrência de tais violações, portanto, deve ser realizada em sede recursal. Este o entendimento do Col. TST, cristalizado na OJ nº 119 da SDI-I: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 297. INAPLICÁVEL". 10. Não verificada qualquer contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos. 11. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC e o artigo 769 da CLT, mantenho o despacho, NEGANDO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, porquanto manifestamente improcedentes. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 00074-2007-017-10-00-8 - ED-ARO**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 EMBARGANTE União (Câmara dos Deputados)
 ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
 OUTRA PARTE DJEISON BANDEIRA DA SILVA DE MELO (RECURSO ADESIVO)
 ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
 OUTRA PARTE Eletroclima Engenharia Ltda
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Decreto-Lei nº 779/69 não isenta a pessoa jurídica de direito público do pagamento de multa imposta por interposição de agravo manifestamente infundado, nos termos do §2º do art. 557 do CPC. Assim, o conhecimento de qualquer outro recurso, mesmo em se tratando da União, fica condicionado ao pagamento da multa imposta. RELATÓRIO 1. Por meio do acórdão de fls. 314/322, a Egrégia 1ª Turma deste Regional negou provimento ao agravo interposto pela União contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, condenando-a ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, por manifestamente infundado. 2. A agravante opôs embargos declaratórios (fls. 327/333), buscando a dispensa do pagamento da multa e apontando omissões e obscuridades no julgado. 3. In casu, apesar de ter sido condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC, observa-se que a agravante não efetuou o respectivo pagamento, pressuposto para o conhecimento dos embargos declaratórios, que detêm, à luz do ordenamento jurídico pátrio, natureza jurídica de recurso. 4. Note-se que o Col. TST, por meio da SBDI-I, já firmou posicionamento no sentido de que também o ente público deve atender o pressuposto processual instituído pelo art. 557, § 2º, do CPC, consoante se observa do aresto abaixo transcrito: "AGRAVO. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. 1. A multa do art. 557, §2º, do CPC é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que constitui punição ao comportamento temerário da parte, na interposição de agravo manifestamente inadmissível. A elas não se aplicam os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que é expresso ao beneficiar a Fazenda Pública apenas quanto ao pagamento a final das custas processuais, sem qualquer menção à multa processual." (TST-A-ED-A-E-A-AIRR 159/2002-929-24-40, SBDI-I, Rel. Ministro Oreste Dalazen, DJ 01/07/2005). 5. Este é o entendimento desta Eg. Turma: "UNIÃO FEDERAL. COMINAÇÃO DE MULTA EM AGRADO. NÃO RECOLHIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIMENTO. Não havendo dúvidas quanto a natureza recursal dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT e art. 496, IV do CPC), a ausência da observância do requisito legal (pagamento da multa fixada em sede de agravo) conduz, inevitavelmente, a deserção do apelo (aplicação da parte final do § 2º do art. 557 do CPC). Precedentes do Cristiane TST e desta eg. Turma. O fato de embargante ser a União Federal não afasta, em absoluto, a incidência das mencionadas normas legais, na medida em que o ato de proter o processo, além de prejudicar a parte adversa, atrasando a marcha processual, atinge um bem maior, qual seja, a dignidade da Justiça e o bem de toda a coletividade, que custeia a máquina judiciária, derivando daí também a necessidade da conscientização dos advogados e procuradores federais." (EDA-RO 00459-2003-012-10-00-0, 1ª Turma, JUIZ Relator Ricardo Alencar Machado, DJ 30/01/2004). 6. Não é outro o entendimento perfilhado no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo transcritos: "RECURSO. Embargos de Declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, §2º, do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o parágrafo 2º do art. 557 do CPC." (RE-Agr-ED 230.435/MG, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 01.12.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-Agr-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de declaração não conhecidos." (AI-Agr-ED 486974/RJ - Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 06-09-2007) 7. Dignas de registro são as considerações expendidas pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido nos autos do AI-Agr-ED 525.511/MG, julgado em 11.10.2005, e que versa sobre a questão ora em análise,ipsis verbis: "As multas processuais têm caráter sancionatório e visam a penalizar o litigante desleal que se utiliza de meios prejudiciais à prestação jurisdicional plena. Sobre a natureza da multa processual e de seu objetivo, vale transcrever a ementa do RE 244.893-Agr-ED, 2ª T. Celso de Mello, DJ 3.3.2000: "RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de

caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigador. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER É A LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé -trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que reparam atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art.17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigador." Dessa forma, desobrigar a Fazenda Pública do recolhimento da multa seria retirar da norma o seu objetivo, uma vez que não inibiria a protelação ilimitada do processo. Portanto, sendo requisito de admissibilidade o recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil, ainda que o embargante pretenda desconstituir a pecha de litigante desleal, deveria ter efetuado o depósito da multa." 8. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, porquanto manifestamente inadmissíveis, segundo a jurisprudência desta Eg. Turma, do Col. TST e do Excelso STF. 9. Publique-se. Brasília-DF, 20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00730-2007-004-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 EMBARGANTE Nair Etsuko Nakano Fugimoto
 ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Taise Machado Melo
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)
 DESPACHO: Vistos os autos. Considerando-se a possibilidade, em tese, de se atribuir efeitos modificativos ao acórdão pelo julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste. Brasília(DF), 20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00875-2007-017-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 EMBARGANTE União (Ministério das Relações Exteriores)
 ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
 OUTRA PARTE Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 ADVOGADO Paulo Marcelo Carvalho
 OUTRA PARTE Odânia Batista de Ursinio
 ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)
 DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-I do Col. TST. 1. Por meio do acórdão de fls. 320/328, a Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso interposto pela 2ª reclamada. 2. A 2ª reclamada

opõe embargos de declaração (fls.332/335), objetivando sanar as omissões que entende configuradas na decisão, para efeito de prequestionamento da matéria. 3. Tempestivos os embargos, deles co-nheço. 4. Alega a embargante que ao afastar a incidência dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, "mediante simples decisão turmária, esta C. Turma está ferindo o disposto no artigo 5º, inciso II, no artigo 48 c/c artigo 22, XXVII e no artigo 97 todos da Carta Magna, pois desrespeita a regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate" (fl. 333). Em síntese, acena com a omissão da r. decisão embargada. Aponta, ainda violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. 5. A teor da Súmula nº 297, item 3, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Ainda, segundo o entendimento do Col. TST, cristalizado na O.J. nº 118 da SDI-I: "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". 6. Assim, quando a questão, em sua inteireza, é apreciada em sede recursal, tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, ainda que o tema não seja alvo de apreciação em todos os seus desdobramentos jurídicos. 7. Mesmo entendimento deverá ser seguido em relação às violações legais e constitucionais lançadas no recurso ordinário: uma vez analisada a matéria, faz-se despendiçania a referência explícita a cada dispositivo legal isoladamente considerado. In casu, o aresto embargado adotou tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à União decorre da culpa in eligendo e in vigilando, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, pois trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. 8. Em tal quadro, faz-se ociosa a discussão sobre os todos desdobramentos da questão principal, já dirimida segundo o entendimento jurisdicional contido na Súmula nº 331 do Col. TST, tomando-se por regularmente prequestionada a matéria contida nos dispositivos legais e constitucionais indicados. Não verificada omissão, contraditória ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 9. Assim sendo, nego seguimento aos Embargos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedentes, condenando, ainda, a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa. 10. Publique-se. Brasília-DF, 20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01255-2007-019-10-00-4 - RO

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
 REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 RECORRENTE Fujioka Eletro Imagem S.A.
 ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva
 RECORRIDO Marcos Aurélio Miranda Santos
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (GRJALBO FERNANDES COUTINHO)
 DESPACHO: Vista à parte contrária sobre a petição e documento, fls. 138/142. Após, retomem-me os autos conclusos. A secretária da egr. 1ª Turma, para as providências cabíveis. Brasília (DF), 20 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juiza Relatora
 DESPACHOS

TRT - 00072-2007-017-10-00-9 - ED-ARO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 EMBARGANTE União (Câmara dos Deputados)
 PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
 EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
 OUTRA PARTE Moacir Menezes Junior (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
 OUTRA PARTE Eletroclima Engenharia Ltda
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)
 DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Decreto-Lei nº 779/69 não isenta a pessoa jurídica de direito público do pagamento de multa imposta por interposição de agravo manifestamente infundado, nos termos do §2º do art.557 do CPC. Assim, o conhecimento de qualquer outro recurso, mesmo em se tratando da União, fica condicionado ao pagamento da multa imposta. 1. Por meio do acórdão de fls. 311/320, a Egrégia 1ª Turma deste Regional negou provimento ao agravo interposto pela União contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, condenando-a ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, por manifestamente infundado. 2. A agravante opôs embargos declaratórios (fls. 325/328), "visando prequestionar ofensa a dispositivo constitucional" (fl. 325). Entende violados os arts. 5º, II, 48, 22, XXVII, e 97 da Constituição Federal. 3. In casu, apesar de ter sido condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC, observa-se que a agravante não efetuou o respectivo pagamento, pressuposto para o conhecimento dos embargos declaratórios, que detêm, à luz do ordenamento jurídico pátrio, natureza jurídica de recurso. 4. Note-se que o Col. TST, por meio da SBDI-I, já firmou posicionamento no sentido de que também o ente público deve atender o pressuposto processual instituído pelo art. 557, § 2º, do CPC, consoante se observa do aresto abaixo transcrito:



"AGRAVO. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. 1. A multa do art. 557, §2º, do CPC é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que constitui punição ao comportamento temerário da parte, na interposição de agravo manifestamente inadmissível. A elas não se aplicam os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que é expresso ao beneficiar a Fazenda Pública apenas quanto ao pagamento a final das custas processuais, sem qualquer menção à multa processual." (TST-A-ED-A- E-A-AIRR 159/2002-929-24-40, SBD11, Rel. Ministro Oreste Dalazen, DJ 01/07/2005). 5. Este é o entendimento desta Eg. Turma: "UNIÃO FEDERAL. COMINAÇÃO DE MULTA EM AGRAVO. NÃO RECOLHIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIMENTO. Não havendo dúvidas quanto a natureza recursal dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT e art. 496, IV do CPC), a ausência da observância do requisito legal (pagamento da multa fixada em sede de agravo) conduz, inevitavelmente, a deserção do apelo (aplicação da parte final do § 2º do art. 557 do CPC). Precedentes do Cristiano TST e desta Eg. Turma. O fato de embargante ser a União Federal não afasta, em absoluto, a incidência das mencionadas normas legais, na medida em que o ato de prolar o processo, além de prejudicar a parte adversa, atrasando a marcha processual, atinge um bem maior, qual seja, a dignidade da Justiça e o bem de toda a coletividade, que custeia a máquina judiciária, derivando daí também a necessidade da conscientização dos advogados e procuradores federais." (EDA-RO 00459-2003-012-10-00-0. 1ª Turma, Juiz Relator Ricardo Alencar Machado, DJ 30/01/2004). 6. Não é outro o entendimento perfilhado no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo transcritos: "RECURSO. Embargos de Declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, §2º, do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o parágrafo 2º do art. 557 do CPC." (RE-Agr-ED 230.435/MG, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 01.12.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-Agr-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de declaração não conhecidos." (AI-Agr-ED 486974/ RJ, Rel. Ministro Carlos Brito, DJ 06-09-2007) 7. Dignas de registro são as considerações expendidas pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido nos autos do AI-Agr-ED 525.511/MG, julgado em 11.10.2005, e que versava sobre a questão ora em análise, *ipsis verbis*: "As multas processuais têm caráter sancionatório e visam a penalizar o litigante desleal que se utiliza de meios prejudiciais à prestação jurisdicional plena. Sobre a natureza da multa processual e de seu objetivo, vale transcrever a ementa do RE 244.893-Agr-ED, 2ª T, Celso de Mello, DJ 3.3.2000: "RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigador. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER É A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juizes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não- conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art.17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do

CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigador." Dessa forma, desobrigar a Fazenda Pública do recolhimento da multa seria retirar da norma o seu objetivo, uma vez que não inibiria a protelação ilimitada do processo. Portanto, sendo requisito de admissibilidade o recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil, ainda que o embargante pretenda desconstituir a pecha de litigante desleal, deveria ter efetuado o depósito da multa." 8. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, porquanto manifestamente inadmissíveis, segundo a jurisprudência desta Eg. Turma, do Col. TST e do Excelso STF. 9. Publique-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00230-2007-001-10-00 - RO

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Leonardo José Martins de Souza
ADVOGADO Ludmila Borges Goulart
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

DESPACHO: Vistos etc. Manifeste-se o Reclamante, em 48 horas, acerca da petição de fls. 1.733/1.734, bem como sobre os documentos que a acompanham. Brasília(DF), 20 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Presidente da Terceira Turma

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO 0148-2007-020-10-40-3 - AIRR
Agravante Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Marcleide Bandeira de Sales
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
0002)PROCESSO 0201-2006-017-10-40-2 - AIRR
Agravante União
Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho
Agravado Felipe Formiga Tavares
Advogado Adriano Peixoto Franco
0003)PROCESSO 0226-2007-017-10-40-7 - AIRR
Agravante CEB Distribuição S. A.
Advogado Alexis Turazi
Agravado Manoel Pereira de Sousa
Advogado Ulisses Borges de Resende
0004)PROCESSO 0271-2007-017-10-40-1 - AIRR
Agravante Marcelo dos Santos Pagliarini
Advogado Eduardo Milen Viégas
Agravado Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
Advogado Moacir Akira Yamakawa
0005)PROCESSO 0326-2007-018-10-40-0 - AIRR
Agravante Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho
Advogado Márcia Lúcia Vieira
Advogado André Luiz Guimarães Fialho
0006)PROCESSO 0395-2007-002-10-40-8 - AIRR
Agravante Sérgio de Oliveira Vieira
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ludmila Viana Barbosa
0007)PROCESSO 0413-2007-002-10-40-1 - AIRR
Agravante Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado União
Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho

0008)PROCESSO 0451-2007-003-10-40-0 - AIRR
Agravante Mariana Lício do Couto Panisset
Advogado Marciano Côrtes Neto
Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
0009)PROCESSO 0521-2007-812-10-40-7 - AIRR
Agravante Estado do Tocantins
Procurador Maristene Sena Barcellos
Agravado Lúcia Alves
Advogado Wátia Moraes El Messih
0010)PROCESSO 0530-2005-002-10-40-3 - AIRR
Agravante Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado Aneel Souza Caldas
Advogado Jonas Duarte José da Silva
0011)PROCESSO 0556-2007-017-10-40-2 - AIRR
Agravante Aloísio Pereira Martins
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
0012)PROCESSO 0587-2005-012-10-40-0 - AIRR
Agravante Lotáti Transportes Urbanos Ltda. e Outras
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Agravante VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Agravante Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Agravante Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Agravante Bratur Brasília Turismo Ltda.
Agravado Maria do Rosário de Fátima Miranda
Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo
0013)PROCESSO 0589-2007-811-10-40-0 - AIRR
Agravante Estado do Tocantins
Procurador Maristene Sena Barcellos
Agravado Iolene Maria Oliveira de Sousa
Advogado Orlando Dias Arruda
0014)PROCESSO 0600-2006-014-10-40-4 - AIRR
Agravante Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCCEF
Advogado Hegler José Horta Barbosa
Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José Alberto Couto Maciel
0015)PROCESSO 0601-2006-020-10-40-0 - AIRR
Agravante Direcu Bonecker de Sousa Lobo Júnior
Advogado Alexandre Rocha Pinheiro
Procurador União
Procurador Cristiano Munhós Thormann
0016)PROCESSO 0638-2003-017-10-40-3 - AIRR
Agravante Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Agravado José Rossini Campos Corrêa
Advogado Josephá Francisco dos Santos
0017)PROCESSO 0684-2007-015-10-40-3 - AIRR
Agravante Carlos Alberto Assis de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
0018)PROCESSO 0687-2007-101-10-40-2 - AIRR
Agravante José Pereira Filho
Advogado José Geraldo Araújo Malaquias
Agravado Empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda.
Advogado Alexandre da Silva Araújo
0019)PROCESSO 0694-2007-021-10-40-0 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Agravado Paulo Renato Belo Justen
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
0020)PROCESSO 0741-2007-107-10-40-0 - AIRR
Agravante EXAME Laboratório de Patologias Clínicas S/C. Ltda.
Advogado Wesley Ricardo Bento da Silva
Agravado José Sabino Filho
Advogado Gldston Ferreira da Silva
0021)PROCESSO 0781-2007-001-10-40-3 - AIRR
Agravante Célio Guimarães Cardoso
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Shravatti
0022)PROCESSO 0802-2006-017-10-40-5 - AIRR
Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho
Agravado Hellen Alves dos Santos
Advogado Jorge Ademar da Silva



0023)PROCESSO 0808-2007-021-10-40-2 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Agravado Onícia de Fátima Gontijo e Silva
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
0024)PROCESSO 0830-2007-018-10-40-0 - AIRR
Agravante Escola das Nações - Centro de Educação e Cultura
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado Elaine Freitas Torres
Advogado Marco Aurélio de Moraes
0025)PROCESSO 0855-2007-007-10-40-0 - AIRR
Agravante CEB Distribuição S.A.
Advogado Alexis Turazi
Agravado Cleidelmir Muniz Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende
0026)PROCESSO 0890-2007-001-10-40-0 - AIRR
Agravante João Antônio dos Santos
Advogado Edeywilton Wagner Soares
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
0027)PROCESSO 0936-2007-021-10-40-6 - AIRR
Agravante Magda Santos
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
0028)PROCESSO 0946-2007-019-10-40-5 - AIRR
Agravante Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravado Ildomar Souza Pereira
Advogado Jorge Barbosa Lobato
0029)PROCESSO 0947-2007-015-10-40-4 - AIRR
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Agravado José Antônio dos Santos
Advogado Ulisses Riedel de Resende
0030)PROCESSO 0953-2005-012-10-40-0 - AIRR
Agravante BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Agravado Derminda Augusta de Carvalho
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
0031)PROCESSO 0953-2005-012-10-41-3 - AIRR
Agravante Derminda Augusta de Carvalho
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Agravado BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Paulo Roberto Silva
0032)PROCESSO 0954-2007-012-10-40-8 - AIRR
Agravante Brasil Central de Educação e Cultura - BCEE
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado Ricardo Ventura da Silva
Advogado Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
0033)PROCESSO 0968-2006-014-10-40-2 - AIRR
Agravante VRG Linhas Aéreas S.A. (Atual Denominação de Aéreo Transportes Aéreos Ltda.) e Outros
Advogado Cassiano Pereira Viana
Agravado S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Agravado Sata Serviços Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
Agravado Tropical Hotels & Resorts Brasil
Agravado Varig Logística S.A. - VARIOLOG
Agravado Luísa Onete Martins dos Santos
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
0034)PROCESSO 0987-2007-010-10-40-4 - AIRR
Agravante Altair Pino de Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0035)PROCESSO 0993-2007-006-10-40-2 - AIRR
Agravante Augusto César Bastos Pacheco
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0036)PROCESSO 1057-2006-017-10-40-1 - AIRR
Agravante Luiz Carlos de Oliveira
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Agravado Luiz Carlos de Oliveira
Advogado Humberto César Itacaramby
0037)PROCESSO 1064-2006-008-10-40-2 - AIRR
Agravante Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado Mário Barbara Amado
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

0038)PROCESSO 1139-2006-020-10-40-9 - AIRR
Agravante Valéria Ribeiro Pinto
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Agravado BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
Advogado Moacir Akira Yamakawa
0039)PROCESSO 1157-2007-011-10-40-0 - AIRR
Agravante Clóvis Martins Lima Filho
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
0040)PROCESSO 1159-2005-018-10-40-2 - AIRR
Agravante Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado Vitorio Augusto de Fernandes Melo
Agravado Vânia Maria Silva
Advogado Cleide Alves Guimarães
0041)PROCESSO 1189-2007-004-10-40-8 - AIRR
Agravante CEB Distribuição S.A.
Advogado Alexis Turazi
Agravado Robson José Alves Pereira
Agravado Ulisses Borges de Resende
0042)PROCESSO 1215-2007-006-10-40-0 - AIRR
Agravante Luiz Gonzaga de Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0043)PROCESSO 1216-2006-021-10-40-7 - AIRR
Agravante União (Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado Cleide Sousa Brants
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
0044)PROCESSO 1218-2007-001-10-40-2 - AIRR
Agravante Antônio de Paula Rocha
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0045)PROCESSO 1269-2007-001-10-40-4 - AIRR
Agravante Rozanio Xavier de Melo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0046)PROCESSO 1779-1990-007-10-40-0 - AIRR
Agravante Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social)
Advogado Renato de Oliveira Alves
Agravado Iris de Oliveira Araújo Pereira
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
0047)PROCESSO 8041-2005-001-10-40-3 - AIRR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Roberta Thiane Torres de Abreu Moreira
Agravado Restaurante e Pizzaria Panela Ltda. - ME e Outra
Advogado Eunice Diniz Guimarães Torres
0048)PROCESSO 8058-2005-014-10-40-7 - AIRR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Hilynn Hueb
Agravado Faical Baracat Advogados Associados S/C e Outro
Agravado Faical de Souza Kizahy Baracat
0049)PROCESSO 8060-2005-020-10-40-8 - AIRR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Renata Morais Braga
Agravado Urbano Nunes Rodrigues
0050)PROCESSO 8062-2005-006-10-40-0 - AIRR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Hilynn Hueb
Agravado Lançonet e Restaurante Dreams Ltda. e Outro
Advogado Ronaldo Feldmann Hermeto
Agravado Heberth Maurício Soares
0051)PROCESSO 8173-2005-003-10-40-8 - AIRR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Renata Morais Braga
Agravado Ematec Empresa de Mão-De Obra Ltda. - Me
JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: 01648-1989-002-10-00-3 (0001)Precatório n°18/2008
RECLAMANTE AIDEE DE OLIVEIRA PEQUENO
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
DESPACHO A FL.190:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Pública Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatórios época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor para o exercício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateur do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandato.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandato ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião

cício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateur do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandato.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandato ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 01140-2006-002-10-00-7 (0002)Precatório n°38/2008

RECLAMANTE Dalva Lima Evangelista
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do DF
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO A FL.45:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Pública Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatórios época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor para o exercício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateur do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandato.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandato ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 00238-1990-003-10-00-5 (0003)Precatório n°73/2007

RECLAMANTE RONALDO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MME)
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

DESPACHO A FL.128:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Pública Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatórios época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor para o exercício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateur do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandato.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandato ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 00144-1997-003-10-00-2 (0004)Precatório n°22/2008

RECLAMANTE RUI BARBOSA BENJAMIN CONTRIN
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO União (Rede Ferroviária Federal S/A)
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

DESPACHO A FL.179:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Pública Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatórios época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor para o exercício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateur do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandato.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandato ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO: 00031-2005-006-10-00-7 (0005)Precatório n°16/2008

RECLAMANTE Kamal Hussein Kalout
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
RECLAMADO Embaixada do Kuwait
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO A FL.106:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Pública Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatórios época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor para o exercício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateur do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para ciência, por mandato.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandato ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião



PROCESSO: **00553-1994-014-10-00-0 (0006)Precatório nº46/2008**
 RECLAMANTE REDUZINA TEREZA DINIS JUNQUEIRA
 ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
 RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
 ADVOGADO: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 DESPACHO A FL.114:"Regular o ofício precatório apresentado e transitado em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Pública Federal, prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatóriosna época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedor para o exercício de 2009, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateor do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada paraciência, por mandado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandado ao Juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **01244-2004-014-10-00-0 (0007)RPV Nº61/2008**
 RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO TRAJANO
 ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO: TAWFIC AWWAD
 DESPACHO A FL.25:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos limitesfixados pelas Emendas Constitucionais n's 30 e 37 e pela InstruçãoNormativa nº32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Atualizados oscálculos, até 31/05/2008, o valor devido corresponde à R\$11.148,51(onze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Registrados os valores no Sistema SAP2, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador para depósito na Caixa Econômica Federal procedendo aintimação da executada, por mandado, no qual constará a observação de que o pagamento deverá se efetivado, de forma atualizada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 15, da InstruçãoNormativa supracitada.Acompanharão o referido mandado cópia do presente despacho, da requisição de fl 02, bem como dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls.16/24). Efetivado o cumprimentometa-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao Juízo da execução para juntada aos autos principais. Publique-se paraciência do exequente".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

PROCESSO: **00593-2004-017-10-00-3 (0008)RPV Nº70/2008**
 RECLAMANTE CICERO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO: NATHALIA GAURILHA ALVES
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO: NILTON CORREIA
 DESPACHO A FL.13:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos limitesfixados pelas Emendas Constitucionais n's 30 e 37 e pela InstruçãoNormativa nº32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Atualizados oscálculos, até 31/05/2008, o valor devido corresponde à R\$11.148,51(onze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Registrados os valores no Sistema SAP2, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador para depósito na Caixa Econômica Federal procedendo aintimação da executada, por mandado, no qual constará a observação de que o pagamento deverá se efetivado, de forma atualizada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 15, da InstruçãoNormativa supracitada.Acompanharão o referido mandado cópia do presente despacho, da requisição de fl 02, bem como dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls.06/12). Efetivado o cumprimentometa-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao Juízo da execução para juntada aos autos principais. Publique-se paraciência do exequente".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

ÍNDICE

Advogado: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA **7381/DF**
 (0006)
 Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE **13443/DF**
 SANT'ANNA
 (0007)
 Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO **867/DF**
 (0006)
 Advogado: HETTOR FRANCISCO GOMES COELHO **2599/DF**
 (0004)
 Advogado: LEONARDO OLIVEIRA COSTA **17137/DF**
 (0002)
 Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1.530 A/DF**
 (0005)
 Advogado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA **18.149/DF**
 SILVA
 (0002)
 Advogado: NATHALIA GAURILHA ALVES **4983/E/DF**
 (0008)
 Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
 (0008)

Advogado: PROCURADOR REGIONAL DA AGU/DF UNIAO
 (0003) (0004)
 Advogado: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA **4.755/DF**
 (0005)
 Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF**
 (0001)
 Advogado: TAWFIC AWWAD **7667/DF**
 (0007)
 Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**
 (0003)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 01014-2007-001-10-00-7
 Reclamante: MARCOS ANTÔNIO ALVES MOURÃO
 Advogado : CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA OAB/DF Nº 24.135
 Reclamado : CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
 O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a reclamada CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 13.522,40 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada até 30/04/2008. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua publicação, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00365-2008-001-10-00-1
 Reclamante: MARIA CRISTINA ALVES DIAS
 Advogado : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA OAB/DF nº 19.324
 Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : "CONCLUSÃO - Este Juízo julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por MARIA CRISTINA ALVES DIAS em face de ICS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRTITO FEDERAL, condenando este último, subsidiariamente, a pagar a reclamante, no prazo legal, o FGTS e honorários assistenciais, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pelas reclamadas no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, dispensada a segunda reclamada na forma da lei Há juros (Lei n. 9.494/97) e correção monetária (Lei n. 8.177/91). Cientes a reclamante e o segundo reclamado. Intime-se o primeiro reclamado, via edital. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. " O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua publicação, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, "

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00497-2008-001-10-00-3
 Reclamante: SOLON BARBOSA FÁRIA
 Advogado : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA OAB/DF nº 15.123
 Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Audiência : 19/06/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 19/06/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL
 Processo : 00502-2008-001-10-00-8
 Reclamante : TATHIANA ACCIOLY BEZERRA
 Advogado : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE OAB/DF nº 8.583
 Reclamadas : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR RPB PRÉ-VESTIBULAR
 Audiência : 18/06/2008, às 14:30h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que ficam NOTIFICADAS as reclamadas INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR e RPB PRÉ-VESTIBULAR, que se encontram em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecerem à audiência INAUGURAL no dia 18/06/2008, às 14:30 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderão apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverão as reclamadas obrigatoriamente estarem presentes na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultadas a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

DESPACHOS

PROCESSO: **01021-2005-001-10-00-7 (0001)**
 AUTOR Manoel Neves de Carvalho
 ADVOGADO: MANOEL FAUSTO FILHO
 RÉU Confederar Vigilância e Transporte de Valores Ltda
 ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA
 DESPACHO Fl. 1186. "Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 1174/1184. Em 20/05/2008."
 PROCESSO: **00401-2006-001-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE Claudia Maria Moreira Queiroz
 ADVOGADO: NILTON CORREIA
 RECLAMADO CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
 RECLAMADO Peterson Savio Cardoso
 RECLAMADO Adilson Norberto Borges
 DESPACHO Fl. 295. "Vista ao exequente da certidão negativa do leiloeiro no prazo de cinco dias. Em 21/05/2008."
 PROCESSO: **00916-2006-001-10-00-5 (0003)**
 RECLAMANTE Wilsimar Araujo da Silva
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
 RECLAMADO Márcia Brandão Laste
 DESPACHO Fl. 358. "Dê-se vista ao reclamante, por dez dias, da declaração de bens arquivada. Em 21/05/2008."
 PROCESSO: **00109-2007-001-10-00-3 (0004)**
 RECLAMANTE Eleuza Domingues de Mesquita
 ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
 ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 DESPACHO Fl. 356. "Expeça-se autorização judicial para recolher o saldo da guia de fl. 353 a título de custas processuais, zerando-se a conta. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 16/05/2008."
 PROCESSO: **00332-2007-001-10-00-0 (0005)**
 RECLAMANTE ADAIR RIBEIRO SANTIAGO
 ADVOGADO: DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: ALMIR NOGUEIRA
 DESPACHO Fl. 214. "Vista à reclamante para querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução no prazo legal. Em 20/05/2008."
 PROCESSO: **00387-2007-001-10-00-0 (0006)**
 RECLAMANTE Valdir Gonçalves Costa
 ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L. LEITE
 RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
 ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
 DESPACHO Fl. 281. "Abro vista ao exequente para fins do art. 884/CLT no prazo de 5 dias. Em 20/05/2008."